



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0013/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 320/2023
ASSUNTO: MONITORAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO
APL-TC 0132/22-PLENO, PROCESSO N. 0231/22-TCE/RO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE
SAÚDE)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item VII do Acórdão APL-TC 0132/22, proferido nos autos do Processo n. 0231/21/TCE-RO, o qual determinou ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (Secretário Estadual de Saúde) que encaminhasse ao Tribunal de Contas Plano de Ação, com o correspondente Relatório de Execução, contendo a descrição de como se encontra a construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim e a sua operacionalização após a conclusão da obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A fim de contextualizar, é importante mencionar que o Município de Guajará-Mirim foi selecionado pelo Tribunal de Contas para passar por uma fiscalização, oportunidade em que, durante os dias 21 e 22 de janeiro de 2021, foi realizada uma inspeção no Hospital de Campanha do município com o propósito de avaliar a estrutura dos serviços de saúde disponíveis para o combate à pandemia.¹

A partir dessa inspeção alguns apontamentos foram realizados pela unidade técnica, especialmente em relação à estrutura dos serviços de saúde, dentre os quais se encontra o objeto deste processo, que cuida da retomada da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

Por meio do item VII do Acórdão APL-TC 132/22 (Processo n. 0232/21/TCE-RO), foi determinado que a Secretaria Estadual de Saúde, no prazo de 120 dias, encaminhasse à Corte de Contas “o Plano de Ação, com Relatório de Execução, descrevendo a situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra”.

Empreendida a análise inaugural, em sede de monitoramento, a unidade técnica constatou que, embora a Secretaria Estadual de Saúde tenha encaminhado alguns documentos relativos à construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, estes não estariam condizentes com o que foi solicitado pela Corte de Contas, uma vez que ausentes o Plano de Ação e o respectivo Relatório de Execução, razão pela qual suscitou fosse reiterada a determinação de envio desses documentos (ID 1411585).

Por meio da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS, o relator reiterou a determinação ao Secretário Estadual de Saúde, Senhor Jefferson

¹ O resultado dessa fiscalização foi assentado nos autos do processo n. 0232/21/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Ribeiro da Rocha para que, no prazo de 90 dias, encaminhasse o referido plano, sob pena de aplicação de multa (ID 1423221).

O corpo instrutivo, em análise à nova documentação encaminhada pela Secretaria destacou que, a despeito do Plano de Ação apresentado não estar nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, foi possível extrair informações que demonstram o cumprimento ao menos parcial da determinação da Corte, manifestando-se então da seguinte forma (ID 1516964):

4. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o presente relatório conclui que, de acordo com a documentação apresentada, em respeito à DM 0105/2023-GCVCS, não obstante a ausência do plano de ação, as obras relativas ao Hospital Regional de Guajará-Mirim foram retomadas e estão em andamento, o que se coaduna com o atingimento da finalidade pública em sentido amplo.

35. No entanto, o fato de as obras para construção do bem público em comento terem sido retomadas não exime o responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, monitorar a execução das referidas obras, atentando aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

36. Assim, o presente relatório conclui que o item I da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS foi parcialmente cumprido pelo responsável apontado, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia. Conclui ainda não ser o caso de aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme abordado no tópico 3.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator o seguinte:

5.1. Considerar parcialmente cumprida o Item I da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS, conforme abordado no item 3 do presente relatório;

5.2. Deixar de aplicar multa ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, em virtude das obras para construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim terem sido retomadas, tendo sido, assim, o fim público atingido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

5.3. Arquivar o presente feito.

Por consequência, por meio do Despacho n. 0010/2021-GCVCS os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação (ID 1518915).

É o relatório.

De pronto, aquiesço parcialmente às razões declinadas no relatório técnico.

Com efeito, a despeito de o documento encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde não atender ao modelo do Plano da Ação estabelecido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, é possível constatar que a obra foi retomada e que há um cronograma de acompanhamento da sua execução, o que demonstra o cumprimento parcial do que determinado pela Corte de Contas.

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação às medidas que serão adotadas pela Secretaria quanto à operacionalização desse Hospital após sua conclusão, como se verá adiante.

Pois bem.

A verificação do cumprimento da determinação de retomada da obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim é uma medida crucial para garantir o sucesso de tão essencial política pública, voltada a um direito social extremamente relevante como a saúde.

Essa averiguação tem como objetivo principal melhorar o atendimento médico na região, oferecendo à população de Guajará-Mirim e arredores acesso a um hospital regional adequado e equipado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Além disso, visa reduzir as demandas reprimidas por serviços médicos na área, fortalecer a infraestrutura hospitalar local e contribuir para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos.

Portanto, é fundamental que ocorra não somente a conclusão da obra desse Hospital Regional, mas também que seja garantida sua plena funcionalidade e capacidade operacional.

Como bem anotado pela unidade técnica, em análise ao histórico dessa construção, extrai-se que a obra teve início há cerca dez anos, mediante o Contrato n. 028/PGE-2013, formalizado com a empresa Eletrix Incorporações Construções e Serviços Ltda, no valor de R\$ 11.994.429,69, cuja vigência findou em 9 de setembro de 2019.

No intervalo entre a assinatura e o encerramento desse contrato, a obra foi paralisada por duas vezes: a primeira, em decorrência da cheia do Rio Madeira; a segunda, em razão de um pedido formulado pela empresa de aditamento ao contrato, culminando com o encerramento desse pacto e adoção de medidas de apuração de responsabilidade pela Administração.

O fato é que passado um tempo, a Secretaria Estadual de Saúde celebrou um Acordo de Cooperação com o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS² para a finalização da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim.³

Dos documentos e informações apresentados pela unidade jurisdicionada ressaí que a fase de readequação do projeto já foi concluída, encontrando-se na fase de execução da obra, a qual foi retomada em novembro de

² United Nations Office for Project Services.

³ O projeto de cooperação técnica UNOPS/23234 foi firmado em 10.12.2021, ID 1383037.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

2023, com previsão de execução no período de 10 meses, cujos dados podem ser confirmados pela consulta ao sítio oficial da Secretaria Estadual de Saúde.⁴

A partir disso, como destacado pela unidade técnica, a despeito de a Secretaria não ter apresentado o Plano de Ação e o Relatório de Execução nos termos da resolução dessa Corte, é possível extrair elementos que apontam para a continuidade da execução dessa obra hospitalar, cuja análise roborada este Órgão Ministerial, merecendo transcrição o correspondente excerto da análise instrutiva (ID 1516964):

23. De acordo com a atualização de 04/01/2024, contida em documento acerca do Ponto de Controle n. 08 UNOPS/SESAU, observa-se que a obra a respeito do Hospital Regional de Guajará-Mirim encontra-se em execução, tendo sido concluídos 7% (sete por cento) do previsto²⁰.

24. Conforme o mesmo documento relatado no parágrafo acima, as fases de projetos e de licitação estão concluídas em sua totalidade. Ainda, havia previsão de que até 31/12/2023 o avanço físico das obras do HRGM estaria em torno de 5% (cinco por cento), sendo que o avanço físico executado das obras foi de 7% (sete por cento). Ou seja, acima do previsto.

25. Já para 2024, até 31/01 do presente ano, há a previsão de avanço físico das obras para 18% (dezoito por cento) do total do bem público²².

26. Importante relatar, no documento referente ao Ponto de Controle n. 08 UNOPS/SESAU, as pendências a serem tratadas para que a obra do HRGM siga o fluxo natural para entrega do bem público em comento, tais como definição referente a interligação de rede pluvial, conferência da rede elétrica externa à edificação, previsão de aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, dentre outras.

27. Assim, o que se depreende da análise documental, apresentada pelo responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, é que a obra a respeito do bem público Hospital Regional de Guajará-Mirim vem sendo executada, contendo marcos definidos, os quais são monitorados, pela SESAU/RO, através dos relatórios referentes aos Pontos de Controle, conforme processo SEI n. 0036.057179/2023-64.

⁴ Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/sesau/institucional/hospital-regional-de-guajara-mirim/>
Acessado em 22.2.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

28. Nos documentos de Pontos de Controle, há indicadores acerca de percentual de execução das obras, relatório fotográfico, planilha de acompanhamento de cronograma de execução, relatório dependências e campo de outros assuntos, dentre outros indicadores.

29. A despeito da não apresentação do Plano de Ação pelo Secretário de Estado da Saúde, verifica-se que a obra do hospital foi retomada.

No entanto, não se pode perder de vista que no Acórdão no qual se fundou esse monitoramento também foi determinado à Secretaria Estadual que nesse Plano de ação fosse demonstrado como seria a operacionalização dos serviços que serão prestados nesse Hospital, cujos documentos apresentados não atenderam a esse ponto.

Isso porque, da justificativa apresentada pelo responsável, extraem-se tão somente documentos relativos à retomada dessa obra hospitalar, inexistindo ali qualquer informação referente às providências e/ou cronograma de adoção de medidas afetas à execução dos serviços que serão oferecidos nesse nosocômio,⁵ os quais devem ser pensados e planejados desde logo – e não após a conclusão do hospital ou muito próximo disso – sob pena de postergação injustificada dos graves problemas cuja solução o povo de Guajará-Mirim espera ansiosamente.

Rememore-se que na fundamentação do voto condutor do acórdão cujo cumprimento se afere nestes autos, o relator, alinhado à posição do Ministério Público de Contas,⁶ destacou ser imprescindível “a disponibilização de estrutura e equipamento; serviços, pessoal e compra de medicamentos. Não é prudente que àquela Secretaria aguarde, o fim das obras do Hospital para que só então desencadeie processos licitatórios para aquisição de equipamentos, deflagração de concurso público, etc.”

⁵ Justificativa apresentada pelo Senhor Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (Documento n. 5958/23).

⁶ Parecer n. 0113/2022-GPYFM (ID 1173003), processo n. 0232/21-TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A reprodução desse fundamento é necessária para evidenciar que da finalização do hospital decorrem outras obrigações, as quais foram pontualmente delineadas acima, razão pela qual é premente repisar a determinação para que a Administração apresente o Plano de ação e respectivo Relatório de Execução para demonstrar como será essa operacionalização.

Em relação ao afastamento da aplicação da penalidade de multa, em razão da não apresentação do Plano de Ação e o Relatório de Execução referente à construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim, este Órgão Ministerial concorda com os fundamentos lançados pela unidade técnica, visto que os documentos apresentados, malgrado a ausência de informações sobre as medidas que serão adotadas para funcionamento da unidade de saúde, de todo modo demonstraram a imprescindível retomada da obra, o que afasta a necessidade de imposição de multa.

Dessa forma, em consonância parcial com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina:

I - seja considerada parcialmente cumprida a determinação constante do item VII do Acórdão APL-TC 00132/22,⁷ reiterada pelo item I da Decisão Monocrática 0105/2023/GCVCS, no ponto em que demonstrada a retomada da construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim;

II – seja reiterada a determinação para que a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, ou quem o substitua, apresente o Plano de Ação e o Relatório de Execução referente a operacionalização do Hospital Regional de Guajará-Mirim, após a conclusão da sua construção, nos termos

⁷ VII – Notificar, via ofício, a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, ou quem vier a lhes substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento deste acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas o Plano de Ação, com Relatório de Execução, **descrevendo a situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, em prazo a ser assinalado pelo relator, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

É como opino.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Fevereiro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR